



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 para estender o pagamento da gratificação natalina aos idosos e portadores de deficiência que recebam o Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 20

.....

§ 16 Aos beneficiários de que trata o caput deste artigo será assegurada a concessão da gratificação natalina no mês de dezembro, no valor de um salário mínimo, proporcional ao número de meses do ano em que recebeu o benefício, sendo considerado mês completo, quando recebido o equivalente a, no mínimo, 16 (dezesesseis) dias.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação natalina de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, prestes a completar 34 anos de sua promulgação, que se dará aos 5 de outubro do corrente ano, ao criar a seguridade social como direito fundamental social, revolucionou a vida do povo brasileiro, que, até então, era tratado com descaso e desprezo quase absoluto; basta dizer que a assistência social, que compõe o tripé da seguridade social, hoje, presente em todos os 5570 municípios e paga 4,8 milhões de benefícios, emprestando dignidade, de forma direta e indireta, a mais de 10 milhões, deixou de ser benevolência, caridade, convertendo-se em direito inarredável de todos quantos preencham os requisitos para fazer jus ao benefício da prestação continuada (BPC), que ela assegura.

Não obstante a relevância e a dimensão social da assistência social, sem a qual, milhões, que não podem contribuir para a previdência social, ficariam à mingua da própria sorte, que, em tempos tormentosos como os de agora, representa miséria absoluta; a legislação que a regulamenta, Lei nº 8742,1993, contém duas grandes injustiças.

A primeira dessas injustiças consiste no injustificado e estreitíssimo parâmetro econômico, exigido para se obter o BPC, correspondente a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo per capita, que atualmente representa o valor de R\$ 303,00.

A segunda injustiça assenta-se na exclusão dos beneficiários do BPC do direito ao 13º salário, um dos maiores e mais simbólicos direitos sociais, criado pela Lei nº 4090/1962, como gratificação de natal.

Essa injustiça se avulta e ganha mais notoriedade quando comparada aos benefícios da previdência social, posto que todos eles, sem exceção, de maneira justíssima e absolutamente indispensável, asseguram aos seus beneficiários, que se aproximam da casa dos 32 milhões, o direito ao 13º salário, de que trata este projeto de lei (PL).

Somente quem tem como única fonte de renda fixa e permanente um benefício ou aposentadoria de um salário-mínimo sabe dimensionar o significado do 13º salário no acanhadíssimo orçamento de quem tem de conformá-lo a um salário-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

mínimo mensal. A toda evidência esse direito a mais, que falta aos milhões de beneficiários do BPC, faz toda a diferença orçamentária.

Frise-se que o recebimento da gratificação, conforme proponho neste Projeto de Lei, não representa nenhuma benesse, mas, sim, a correção de tamanha injustiça aos que recebem o PBC.

Igualmente não prospera qualquer eventual argumento no sentido de que não há fonte de custeio, para sua aprovação, pois que ela é patente e inquestionável, bastando para tanto incluí-lo no orçamento da seguridade social; posto que é a maior e mais ampla política pública de inclusão e bem-estar social.

Por todas essas boas razões, é que peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste PL, com forte, sensível e imensurável apelo social.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

VILSON DA FETAEMG
Deputado Federal
PSB/MG

Apresentação: 11/10/2022 15:02 - Mesa

PL n.2584/2022

